



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MEDIANEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MEDIANEIRA - PROJUDI

Av. Pedro Soccol, 1630 - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.720-027 - Fone: 45 32641936 - Celular: (45) 98434-4238 - E-

mail: marileide.rodrigues@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003634-49.2025.8.16.0117

Processo: 0003634-49.2025.8.16.0117

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Legitimidade - Autoridade Coatora

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): • DOUGLAS RODRIGO GERVIACK

Requerido(s): • Câmara de Vereadores do Município de Medianeira - PR

• MARCOS BERTA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação mandado de segurança c/c pedido de tutela de urgência em face de **DOUGLAS RODRIGO GERVIACK** em face **MARCOS BERTA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ e CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA.**

O impetrante alega, em síntese, a ocorrência de ato ilegal e com abuso de poder por parte da autoridade coatora no trâmite do Projeto de Lei n.º 065/2025. Conforme a inicial, o projeto trata da regulamentação dos serviços funerários no município, incluindo a instituição de rodízio para empresas concessionárias, e sua relevância social exige a máxima observância do processo legislativo.

O impetrante afirma que a Pauta da 20ª Sessão Plenária, agendada para 30 de junho de 2025, previa a deliberação do Projeto de Lei n.º 065/2025 em primeiro turno. No entanto, a autoridade coatora convocou uma Sessão Extraordinária para o dia 01 de julho de 2025, com o propósito de realizar a segunda votação do referido projeto.

Segundo o impetrante, essa convocação configura uma "patente subversão do rito legislativo ordinário", pois a primeira votação ainda não havia ocorrido, e o projeto não tramitava em regime de urgência. Ele destaca que a Pauta da 19ª Sessão Plenária, realizada em 23 de junho de 2025, comprova que o projeto foi apenas lido e encaminhado às comissões, sem qualquer deliberação.

O impetrante sustenta que a convocação da sessão extraordinária viola o Regimento Interno da Câmara Municipal, pois promove um "salto procedimental injustificável" e a "finalidade da sessão extraordinária encontra-se deturpada", uma vez que a urgência alegada não tem amparo fático ou jurídico.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para a suspensão imediata da sessão extraordinária.



Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade da convocação, especificamente no que se refere à segunda votação do Projeto de Lei n.º 065/2025, e para que a tramitação do projeto obedeça rigorosamente ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Com a petição inicial, foram anexados os documentos de referência 1.2 a 1.7.

Edital de convocação de sessão extraordinária (ref. 10.2). Posteriormente, em um pedido subsidiário, o impetrante solicitou que, caso não houvesse tempo hábil para o cancelamento da sessão extraordinária, fossem suspensos os efeitos legais da votação do Projeto de Lei n.º 065/2025, até o julgamento final do mandado de segurança.

O impetrante juntou aos autos as referidas emendas modificativas e aditivas (ref. 16.5 a 16.19).

O Ministério Público, por sua vez, se manifestou pela concessão da liminar (ref. 18.1).

Em decisão inicial, a liminar foi deferida para suspender imediatamente os efeitos da convocação da sessão extraordinária e seus desdobramentos, caso a sessão já tivesse ocorrido (ref. 24.1).

Mandados de citação foram expedidos (ref. 27.1/28.1) e devidamente cumpridos (ref. 36.1/37.1).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (mov. 39.0), defendendo a regularidade do processo legislativo, sustentando que a primeira votação ocorreu em 30/06/2025, que o interstício de 24 horas foi respeitado e que a convocação observou a Lei Orgânica e o Regimento Interno. O impetrante impugnou as informações (mov. 47.0).

Em parecer final, o douto representante do Ministério Público opinou pela concessão definitiva da segurança (mov. 50.0).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Cabimento do Mandado de Segurança e do Controle Judicial do Processo Legislativo

O presente *mandamus* não visa ao controle abstrato de lei em tese, tampouco à indevida incursão em matéria *interna corporis*. O objeto da impetração é um ato administrativo concreto — a convocação de uma sessão legislativa — praticado, segundo o impetrante, em desconformidade com as normas que regem o processo de elaboração de leis.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o controle jurisdicional de atos do processo legislativo quando há alegação de desrespeito a normas constitucionais ou regimentais que configurem violação ao direito subjetivo do parlamentar de participar de um procedimento hígido e regular. O que se fiscaliza não é a conveniência ou oportunidade política da deliberação, mas a sua conformidade com o devido processo legislativo. Presentes, portanto, as condições de procedibilidade do *writ*.



2.2. Do Mérito: A Violação ao Devido Processo Legislativo e a Teoria dos Motivos Determinantes

A questão central a ser dirimida é se o ato do Presidente da Câmara Municipal, ao convocar a sessão extraordinária, violou direito líquido e certo do impetrante.

O direito líquido e certo, no caso, é a prerrogativa do parlamentar de ver o processo legislativo pautado pela estrita legalidade, conforme as regras estabelecidas na Lei Orgânica e, principalmente, no Regimento Interno da Casa, que é a lei que disciplina seus trabalhos.

A análise dos autos deve seguir uma ordem cronológica rigorosa, pois é nela que reside a chave para a identificação da ilegalidade. O ato coator impugnado é o **Edital de Convocação nº 008/2025, expedido em 24 de junho de 2025** (mov. 10.2). A legalidade deste ato deve, necessariamente, ser aferida com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas existentes no momento de sua edição.

Em 24 de junho de 2025, a situação do Projeto de Lei nº 065/2025 era a seguinte: havia sido lido na sessão anterior e despachado às comissões (Ata da 19ª Sessão, mov. 1.6) e constava na pauta da futura Sessão Ordinária de 30 de junho de 2025 para a sua **primeira** votação (Pauta da 20ª Sessão, mov. 1.7).

Ao convocar, em 24 de junho, uma sessão extraordinária para o dia 1º de julho com o fito de realizar a **segunda** votação, a autoridade coatora praticou um ato fundamentado em um pressuposto fático inexistente. A existência de uma segunda votação depende, lógica e juridicamente, da ocorrência prévia e da aprovação em uma primeira votação. Trata-se de um ato administrativo cuja validade está intrinsecamente ligada aos seus motivos, aplicando-se ao caso a **Teoria dos Motivos Determinantes**.

Segundo esta teoria, a validade do ato administrativo vincula-se à veracidade e à legalidade dos motivos que foram declarados ou que podem ser inequivocamente inferidos como sua causa. Se o motivo é falso, inexistente ou juridicamente inadequado, o ato é nulo. No momento da convocação, o motivo determinante — a necessidade de se proceder a um segundo turno de votação — era inexistente, pois o primeiro turno era ainda um evento futuro e incerto.

A defesa dos impetrados, ao sustentar que a primeira votação de fato ocorreu em 30/06 e que o interstício de 24 horas foi respeitado, comete um equívoco de análise temporal. O fato de a primeira votação ter se concretizado posteriormente não possui o condão de convalidar retroativamente um ato que nasceu viciado. A legalidade da convocação de 24/06 não pode ser aferida por um evento ocorrido em 30/06.

Ademais, a manobra revela uma subversão do rito ordinário. A celeridade legislativa é possível, mas demanda a observância de um procedimento próprio: a aprovação do regime de urgência pelo Plenário (Art. 114, § 3º, VII, e Art. 135, I, do Regimento Interno). Ao utilizar a prerrogativa de convocar uma sessão extraordinária para o dia imediatamente seguinte ao da primeira votação, a Presidência, na prática, impôs um regime de urgência *de facto*, suprimindo o tempo de reflexão e debate entre os turnos, sem submeter essa excepcionalidade ao crivo do colegiado. Tal proceder configura abuso de poder, pois utiliza uma prerrogativa regimental para atingir finalidade diversa da prevista, violando o princípio da impessoalidade e o equilíbrio do processo deliberativo.

Portanto, o ato de convocação, ao antecipar uma etapa legislativa inexistente e ao contornar as regras para a tramitação em regime de urgência, maculou o procedimento, ferindo o direito líquido e certo do impetrante de participar de um processo legislativo conduzido em estrita conformidade com as normas que o regem.



3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolhendo o parecer do Ministério Público, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, para:

a) TORNAR DEFINITIVA a medida liminar deferida (mov. 24.0), declarando a **NULIDADE** do ato de convocação da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Medianeira, consubstanciado no Edital de Convocação nº 008/2025, no que tange à deliberação do Projeto de Lei n.º 065/2025, bem como de todos os atos deliberativos dele decorrentes.

b) DETERMINAR que a tramitação do referido Projeto de Lei, assim como de quaisquer outras proposições legislativas, observe rigorosamente o devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, especialmente no que concerne aos turnos de discussão e votação e à necessidade de prévia e formal aprovação de regime de urgência pelo Plenário para qualquer forma de tramitação célere.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas processuais pelos impetrados.

Ciência ao Ministério Público.

Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, datado digitalmente.

CÍNTIA GRAEFF

Juíza de Direito Designada por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça

Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição (UEA)

